



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000405/2008-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.285 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO
Recorrente IRMÃOS PANE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - A Lei 8.212/91, em seu art. 22, IV, determina que a contratação de cooperativas de trabalho sujeita o contratante à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 deste mesmo órgão, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidentes sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 21 a 27, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho médico e odontológico no período de janeiro à dezembro de 2004, apurados através das Notas Fiscais emitidas pelas cooperativas.

Inconformada com a decisão de primeira instância (fls. 141/148), a empresa apresentou recurso reiterando todos os argumentos da impugnação. Como o Relatório da Decisão de primeira instância muito bem resumiu a irresignação da recorrente, peço *vênia* para aqui transcrevê-lo:

4.1. Para que se impute à Impugnante a responsabilidade para o recolhimento do débito, faz-se necessária a identificação específica de cada empregado seu que recebeu a parcela do débito respectiva. O débito foi lançado de forma genérica, não sendo possível a identificação de seus empregados que supostamente teriam originado o débito, sendo assim impossível a Impugnante comprovar o recolhimento das respectivas parcelas de contribuição previdenciária. A Impugnante só poderá deduzir eficazmente sua defesa a partir do momento em que saiba, exatamente, quais imputações estão sendo feitas em relação a cada um de seus empregados.

4.2. A Administração Tributária deve obedecer ao disposto no artigo 142 do CTN, devendo apurar a materialidade e identificar todos os elementos do lançamento, por este motivo o fisco deveria ter apontado e identificado todos os funcionários, acostando elementos probatórios seguros. Acosta jurisprudência e excertos doutrinários.

4.3. Há incompatibilidade do regime das cooperativas com a contribuição instituída pelo artigo 22, III da Lei 8.212/91, eis que a contribuição ora lançada não encontra fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que contribuição ora citada não guarda nenhuma relação com a fonte nele prevista. Além disto, a contribuição não está de acordo com os artigos 110 e 121 do CTN. Também não se pode dizer que a base seja a remuneração de cada associado, pois estes valores só serão conhecidos após a distribuição dos resultados pela cooperativa. Assim, a base de cálculo é o valor global dos serviços prestados pela cooperativa, e não a remuneração dos associados.

4.4. Os pagamentos feitos às cooperativas, que são pessoas jurídicas, 'hão podem ser equiparados a pagamentos feitos à pessoa física, sob pena de desbordar outorga de competência, com inobservância do artigo 110 do CTN. Tal tributação também implica em inobservância do princípio de apoio e estímulo ao cooperativismo, eis que toma onerosa a contratação de uma cooperativa.

4.5. Contesta a cobrança de juros, afirmando que os mesmos não podem ultrapassar 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º do CTN, e afirma que a multa cobrada não está exigida em lei, eis que seu valor ao está quantificado em nenhum dispositivo legal.

4.6. Requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que individualização de cada segurado como quer a recorrente não merece acolhida. No presente caso ocorreu o lançamento com base no que dispõe o art. 22, IV da Lei 8212/91, que de forma clara prevê o percentual da contribuição a cargo da empresa para o caso de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, senão vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Desta forma, não se trata da hipótese de incidência de contribuições sobre remuneração de segurados da recorrente, mas sim, sobre o valor bruto da Nota Fiscal emitida pelas cooperativas contratadas.

A forma de distribuição dos valores auferidos pelas cooperativas entre seus associados não interfere no recolhimento de responsabilidade da recorrente, não havendo qualquer dispositivo legal que obrigue a discriminação dos valores percebidos pelos associados das cooperativas contratadas.

Não devem ser analisadas por este colegiado, as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis, vez que, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

A Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é bem clara neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de;

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

c) *parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Também é esse o entendimento contido na Súmula CARF nº 02, que assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanta as ditas aplicações ilegais dos juros, urge verificar que a sua utilização está disciplinada no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Em 18 de setembro de 2007 o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, com o seguinte teor, que põe uma pá de cal na argumentação defensiva, ‘ex vi’:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 18088.000405/2008-56
Acórdão n.º **2401-002.285**

S2-C4T1
Fl. 185

CÓPIA